

Porto Alegre, 8 de agosto de 2024.

**Orientação Técnica IGAM nº 16.634/2024.**

**I.** O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação técnica acerca de projeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a proceder na alienação onerosa dos bens móveis inservíveis, obsoletos ou antieconômicos”.

Registra-se que a proposta tem origem no Executivo.

**II.** A matéria se reveste de interesse local, nas linhas do inciso I do art. 30 da Constituição Federal. Do mesmo modo, nas linhas do art. 53 da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito administrar os bens e as rendas municipais, de sorte que se mostram atendidos os requisitos de competência e iniciativa legislativa.

Quanto ao objeto material da proposição, assinala-se a alienação de bens móveis pertencentes à Administração Pública é um processo regulado Lei Federal nº 14.133, de 2021, que visa garantir transparência, legalidade e a satisfação do interesse público. Para que essa alienação ocorra, é fundamental que haja uma justificativa plausível e legalmente aceitável, como a obsolescência, desnecessidade ou inadequação do bem para as atividades municipais. Além disso, é necessário que se realize a avaliação prévia do bem a ser alienado e se proceda um processo licitatório, na modalidade leilão, excetuados os casos autorizados pelo próprio inciso II do art. 76 do diploma recém aludido.

Em tempo, vale recordar que a Lei Federal nº 14.133, de 2021, não condiciona a alienação de bens desta natureza à autorização legislativa, assim como, aparentemente, deixa de fazer a Lei Orgânica local, o que torna a proposição telada prescindível do ponto de vista jurídico. Aqui é importante que se verifique com cautela o art. 14 da Lei Orgânica posto que o documento disponibilizado eletronicamente pela Câmara Municipal conta com redação incongruente, possivelmente advinda de falhas no processo de consolidação.

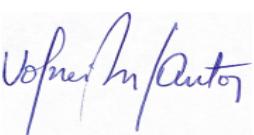
Em todo caso, ainda que venha a se mostrar desnecessária, a análise e deliberação parlamentar acerca de tal medida também não encontra obstáculos de ordem legal.



III. Diante do exposto, verifica-se que embora prescindível, o projeto de lei ora analisado não encontra obstáculos de ordem formal ou material, de modo que pode ser submetido ao processo legislativo. Nada obstante, recorda-se que a efetiva alienação dos bens móveis em questão resta condicionada existência de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, etapas que podem ser acompanhadas pela Câmara Municipal no exercício de sua função fiscalizatória.

O IGAM permanece à disposição.

  
**FERNANDO THEOBALD MACHADO**  
OAB/RS nº 116.710  
*Consultor Jurídico do IGAM*

  
**VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS**  
OAB/RS nº 26.676  
*Consultor Jurídico do IGAM*

